



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA
____^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

- **Decreto nº 9.785/2019 (a aquisição e porte de armas de fogo e munição)**. Ofensa à Lei nº 10.826/2003. Pedido de Tutela Antecipada Antecedente urgente.
- Liberação por decreto da aquisição e porte de arma de fogo em todo o território nacional, infringindo requisitos previstos na Lei nº 10.826/2003. Dispensa do dever *legal* de demonstrar a necessidade do porte em razão de atividade profissional ou de ameaça à integridade física.
- Norma penal em branco mais benéfica sem correspondente aumento do controle de armas. Autorizações ilimitadas de aquisição de munições em diversos casos. Risco de autorização de aquisição de arma de uso restrito para todo colecionador, atirador e caçador. Ampliação ilegal do porte para área rural. Dispensa de autorização judicial para que crianças e adolescentes pratiquem o tiro desportivo, em infração ao ECA.
- **Periculum in mora irreversível**. Bens duráveis de difícil recuperação pelo Poder Público. Liberação do porte e risco à vida da população.
- **Pedido de suspensão da vigência do Decreto nº 9.785/2019**.

O Ministério Público Federal, com fundamento nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, vem requerer

Tutela Antecipada em caráter Antecedente de urgência

em face da **UNIÃO**, que deverá receber as comunicações processuais através da internet ou no Setor de Autarquias Sul,



Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, CEP 70.070-030, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente para suspender integralmente o **Decreto nº 9.785/2019 (regulamenta a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição)** e o atos praticados em decorrência dos seus efeitos (ou, subsidiariamente, os dispositivos indicados ao final).

Em razão de se tratar de urgência contemporânea à propositura da presente ação, e consoante determinação imposta pelo § 5º do art. 303 do NCPC, requer ao final, após a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a intimação do Ministério Público Federal para aditamento/emenda da inicial, na forma prevista no §1º, inciso I, e § 6º do art. 303 do NCPC.

1. Exposição da lide.

A presente ação visa suspender a eficácia do Decreto nº 9.785/2019, publicado no dia 08/05/2019, o qual regulamenta a Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, e dá outras providências.

O Decreto nº 9.785/2019, exorbita sua natureza regulamentar e prevê disposições que contrariam o disposto na Lei nº



10.826/2003.

1.1. Permissão, pelo Decreto nº 9.785/2019, do porte de arma de fogo em todo o território nacional, o qual é vedado pela Lei nº 10.826/2003, a não ser nos casos previstos em lei (art. 20 § 2º).

A regra geral em vigor estabelecida pelo legislador competente constitucionalmente, consoante disposto no art. 6º, caput da Lei nº 10.826/2003, é:

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...)

Não se trata de regra absoluta, todavia **a exceção só poderá ser estabelecida por lei própria e para as pessoas especificadas** na própria Lei nº 10.826/2003:

(Lei nº 10.826/2003)

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;



IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Portanto, somente as pessoas acima indicadas - ou aquelas que lei especial indicar - podem obter autorização para portar arma de fogo no território nacional, desde que ainda atendam às condições estabelecidas nos parágrafos do art. 6º da Lei n º 10.826/2003, além de preenchidos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 4º e 10, § 1º da Lei n º 10.826/2003, in verbis:

(Lei nº 10.826/2003)



Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

*§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e **dependerá** de o requerente:*

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

*II – **atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;***

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

(Lei nº 10.826/2003 cont.)

Art. 4º Para adquirir¹ arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Entretanto, o Decreto nº 9.785/2019, em seu artigo 20, § 2º, em

¹ Observer-se que, embora este artigo trate de aquisição e os seguintes de **porte**, os requisitos deste art. 4º da Lei também devem ser cumpridos para o porte, como determina o art. 10 § 1º inciso II da Lei.



flagrante afronta à norma legal, **confere a todas as pessoas que atenderem aos arts. 4º e 10 § 1º da Lei (acima) o direito de portar arma de fogo, ignorando as limitações previstas no art. 6º da Lei (acima):**

(Decreto nº 9.785/2019)

*Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá **validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.***

§1º (...).

*§ 2º **O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.***²

Em síntese, de acordo com o Decreto, qualquer pessoa - e não mais apenas as previstas no art. 6º da Lei, transcrito acima - poderão ter o **porte** de arma de fogo de validade em todo o território nacional, bastando para isso: profissão de risco ou ameaça à integridade física; inexistência de antecedentes criminais; ocupação lícita e residência certa; e capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio de arma

1.2. Dispensa para algumas pessoas do dever *legal* de demonstrar a efetiva necessidade do porte em razão de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física.

² Como já indicado, embora esse § 2º faça menção somente ao art. 10 § 1º da Lei 10.826, o inciso II do art. 10 § 1º remete ao cumprimento das exigências previstas no art. 4º da mesma Lei. É o que se pode constatar na transcrição desses dispositivos acima.



Não bastasse atribuir o direito de portar arma a todas as pessoas que satisfaçam os poucos critérios do Decreto, **transformando o que era proibição em permissão**, isentou ainda algumas pessoas do dever de comprovar a efetiva necessidade em decorrência de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, requisito o qual é exigido pelo § 1º, inciso I, do art. 10 da Lei nº 10.826/2003:

(Decreto nº 9.785/2019)

Art. 20. (...)

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10º da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do

³ A fim de facilitar a leitura, transcreve-se aqui novamente esse dispositivo da Lei:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;

h) que exerça a profissão de advogado; e

i) que exerça a profissão de oficial de justiça;

III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou

IV - dirigente de clubes de tiro;

V - residente em área rural;

VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VII - conselheiro tutelar;

VIII - agente de trânsito;

IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e

XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

§ 4º A presunção de que trata o § 3º se estende aos empregados de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais.

Portanto, o Chefe do Executivo, de forma abusiva, confere presunção de cumprimento de um dever imposto pela Lei nº 10.826/2003, afastando por meio de ato administrativo genérico exigência legal de caráter individual e cogente.

Oportuno esclarecer a impropriedade em que incorre o Decreto. O preenchimento do requisito previsto no § 1º, inciso I, do art. 10 da Lei nº 10.826/2003 estabelece entre a Administração Pública e o



usuário do serviço público uma obrigação recíproca:

- a) se de um lado exige do administrado demonstrar efetiva necessidade do porte em razão de exercício profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física,
- b) do outro lado requer análise motivada pelo Poder Público, a ser exercida em regular processo administrativo.

Para validação do requisito, é indispensável o exame pela Administração Pública da justificativa explanada pelo administrado, a qual poderá ser integrada de inúmeras questões fáticas ante a generalidade dos termos “exercício profissional de risco” e “ameaça à sua integridade física”, e, portanto, de caráter estritamente individual.

Convém destacar que mesmo na qualidade de Chefe do Poder Executivo, e portanto de detentor do poder hierárquico que implicitamente faculta avocar atos de seus subordinados, **não poderia o Presidente da República, através de Decreto, de modo genérico e permanente, dispensar a análise do requisito** previsto no § 1º, inciso I, do art. 10 da Lei nº 10.826/2003.

De fato, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 9.784/99,⁴ a avocação é permitida apenas em caráter excepcional, de modo temporário e por motivos relevantes devidamente justificados.

4 “Art. 15. Ser permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.”



Inaceitável que, a pretexto de eliminar trâmites burocráticos, descarte os expedientes administrativos que visam justamente instruir decisão sobre autorização de porte de arma de fogo.

É pública e notória a intenção do Chefe do Executivo, desde sua campanha eleitoral para a Presidência da República, de alterar a política nacional de armas. No entanto, o modo escolhido para fazê-lo é impróprio e está em cabal desacordo com a ordem democrática. Logo, não pode ser tolerado e tampouco aceito pelas instituições responsáveis pela manutenção da ordem jurídica do País.

A permissão **ilegal** para o porte de arma de fogo não é a única afronta levada a efeito pelo ato do Executivo conforme se passa a demonstrar.

1.3. Alteração do Decreto que torna de uso permitido armas que eram de uso restrito. Impacto direto na capitulação dos crimes previstos nos art. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003. Mitigação penal sem medidas correspondentes de aumento do controle de armas.

O art. 2º do Decreto nº 9.785/2019 alterou a definição de arma de fogo de uso permitido e de arma de fogo de uso restrito, de modo que algumas armas que eram de uso restrito se tornaram de uso permitido:



Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

*I - arma de fogo de **uso permitido** - armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:*

a) de porte que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;

b) portátil de alma lisa; ou

c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;

*II - arma de fogo de **uso restrito** - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:*

a) não portáteis;

b) de porte que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;

*III - arma de fogo **de uso proibido**:*

a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

A medida tem impacto imediato na esfera criminal.

É cediço que os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei nº



10.826/2003 são normas penais em branco que dependem de complemento alçado por meio de decreto regulamentar. Logo, o Decreto nº 9.785/2019, ao definir o conceito de armas permitidas, proibidas e de uso restrito, influencia diretamente na capitulação do tipo penal.

No crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, conforme preceito secundário do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, a pena é reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Ao passo que, no crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito a pena é reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

O Decreto nº 9.785/2019, portanto, ao dispor que algumas armas que eram de uso restrito passem a ser de uso permitido e de uso proibido ser de uso restrito tem o efeito reduzir a reprimenda penal.

Ressalta-se que recentemente o legislador por meio da Lei nº 13.497/2017 classificou como crime hediondo o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e proibido, ou seja, tornou mais severa a resposta do Estado frente a crimes dessa espécie.

Assim, o ato do Executivo faz nascer uma *novatio legis in melius*, ou seja, norma penal mais benéfica que confere o direito ao arquivamento de persecuções penais em curso e a revisão criminal nos casos transitados em julgado.

Não obstante a mitigação da reprimenda penal, o Decreto não traz nenhuma iniciativa que aumente o controle e a punição do exercício irregular desses direitos. Ao contrário, acaba incorrendo



em diminuição de penas pelo cometimento de crimes e inclusive despenaliza em diversas situações até então típicas, como mencionado.

O Decreto, nesse ponto, dispõe em sentido contrário ao Projeto de Lei n. 3722/2012 e apensados, por exemplo, que agrava algumas penas atualmente previstas no Estatuto do Desarmamento em relação à posse, ao porte e às demais infrações ligadas a armas de fogo.⁵

1.4. Risco de flexibilização indevida da aquisição de arma de fogo de *uso restrito* em razão da redação do Decreto.

Dispõe a Lei nº 10.826/2003 que a autorização para aquisição de armas de fogo de *uso restrito* é **excepcional** e de *competência do Comando do Exército* – essa regra legal é ressalvada *unicamente* em relação à aquisição de armas de uso restrito pelos Comandos Militares:

(Lei nº 10.826/2003)

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, EXCEPCIONALMENTE, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

⁵ O referido Projeto de lei aumenta as penas para posse irregular de arma de fogo de uso permitido; no caso do porte ilegal desse tipo de arma, aumenta a pena em caso de reincidência; aumenta a pena no caso da posse ou do porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, que passa de 3 a 6 anos de reclusão para para 8 a 12 anos, sendo aplicada em dobro caso a posse ou o porte da arma se destine à prática de outros crimes, consumados ou tentados; e aumenta a pena para o tráfico internacional de arma de fogo, cuja pena atual é de 4 a 8 anos, passando a ser de 12 a 20 anos. Cf. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857> e <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/estatuto-de-controle-de-armas-de-fogo/index.html>.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

O Decreto nº 9.785/2019, entretanto, arrola diversos novos **segmentos que sempre terão direito à aquisição de armas de uso restrito**, não obstante a excepcionalidade prevista em lei e a competência do Comando do Exército:

(Decreto nº 9.785/2019)

Art. 11. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso restrito, o interessado deverá solicitar autorização prévia ao Comando do Exército.

§ 1º A autorização será concedida, mediante prévia comunicação acerca da intenção de aquisição, para:

I - os órgãos e as instituições a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e o art. 144 da Constituição;

II - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - a Agência Brasileira de Inteligência;

IV - o Departamento Penitenciário Nacional e os órgãos prisionais e socioeducativos estaduais e distritais; e

V - as guardas municipais.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica às aquisições de munições e acessórios das armas de uso restrito adquiridas.

(...)

§ 3º A autorização será sempre concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos legais:

I - aos integrantes dos órgãos, das instituições e da corporação a que se referem o inciso I ao inciso IV do § 1º;

II - aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores;

III - aos demais órgãos, instituições, corporações e pessoas, naturais ou jurídicas, autorizados a adquirir arma de fogo de uso restrito, nos termos do disposto na Lei nº 10.826, de 2003, ou em legislação específica.

Esse art. 11, § 3º transcrito incorre em grave impropriedade



técnica de redação normativa, ao dispor num decreto que “A *autorização será sempre concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos legais*”.

De fato, normas não contém palavras inúteis.

Redigido de tal maneira, a norma pode levar a interpretações que acabem por impor a autorização de aquisição de armamento de alto grau de periculosidade (armas de uso restrito, inclusive de repetição) sem o juízo de excepcionalidade por parte do Comando do Exército.

A redação utilizada só faz aumentar a plausibilidade de interpretação *contra legem* ao dispor em seu inciso III (do §3º do art. 11 acima) que a autorização será sempre concedida “*III - aos demais órgãos, instituições, corporações e pessoas, naturais ou jurídicas, autorizados a adquirir arma de fogo de uso restrito, nos termos do disposto na Lei nº 10.826, de 2003, ou em legislação específica.*”

1.5. Desproporcionalidade na autorização para a aquisição de armas de fogo e munições. Total de quatro armas de uso permitido e 20.000 munições. Aquisição de munição ilimitada para colecionadores, atiradores e caçadores.

O Decreto causará o aumento vertiginoso de munição em circulação.



Ainda que isso ocorra em princípio entre consumidores autorizados de armas de fogo e de munição, evidentemente isso ocasionará o aumento da quantidade de munição à disposição de pessoas não autorizadas – inclusive criminosos -, decorrente de furtos e roubos desse material.

Dispõe o § 1º do art. 19 do Decreto nº 9.785/2019, que:

(Decreto nº 9.785/2019)

*O proprietário de arma de fogo **poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 5º.***

O Decreto nº 9.785/2019, além de autorizar o porte de arma de fogo de uso permitido, autoriza que **qualquer pessoa** adquira quatro armas de fogo de uso permitido e cinco mil munições para cada arma de fogo. Ou seja, cada pessoas poderá adquirir anualmente **20.000 (vinte mil) munições de armas, inclusive armas que até o dia 07/05/2019 eram de uso restrito no território nacional.**

Permite ainda a **aquisição ilimitada de munição por colecionadores, atiradores e caçadores**, quando a munição adquirida for destinada à arma de fogo destinada à sua atividade. Também têm direito à aquisição ilimitada de munição os clubes e às escolas de tiro:



(Decreto nº 9.785/2019)

Art. 37. Os clubes e as escolas de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da agremiação em provas, cursos e treinamento.

Parágrafo único. O limite de munição de que trata o § 1º do art. 19 não se aplica aos clubes e às escolas de tiro com registro válido no Comando do Exército.”

“Art. 19. (...) § 1º O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 5º.

§ 2º Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º: (...)

II - os colecionadores, os atiradores e os caçadores, quando a munição adquirida for destinada à arma de fogo destinada à sua atividade.

Portanto, o Decreto excedeu-se ao limite da Lei, a qual confere ao decreto regulamentador estabelecer a quantidade a ser adquirida. Permitir aquisição *ilimitada* de munições ofende o disposto no art. 4º, §2º da Lei nº 10.826/2003:

(Lei nº 10.826/2003)

Art. 4º. § 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

1.7. Dispensa da renovação de Certificado de Registro de Arma de Fogo para algumas pessoas que especifica. Violação da periodicidade instituída por lei.



Ao dispor sobre a emissão de Certificado de Registro de Arma de Fogo, o Decreto nº 9.785/2019 desvirtuou a *mens legis*, que exige **renovação periódica** do certificado mediante a demonstração do preenchimento dos requisitos para sua emissão previstos no art. 4º da Lei nº 10.826/2003.

De fato, dispõe o § 2º, art. 5º da Lei nº 10.826/2003 que os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 4º **deverão ser comprovados periodicamente**, em período não inferior a 3 (três) anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento da Lei, para a **renovação** do Certificado de Registro de Arma de Fogo:

(Lei nº 10.826/2003)

Art. 5º § 2o Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4o deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;



III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

No entanto, o § 7º do art. 10 do Decreto nº 9.785/2019 prevê que:

(Decreto nº 9.785/2019)

*Art. 10 § 7º. Os Certificados de Registro de Arma de Fogo das armas de fogo de propriedade dos órgãos a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, **possuem prazo de validade indeterminado.***

1.8. Liberação contra ordem do porte de arma que especifica para residentes em áreas rurais.

A Lei nº 10.826/2003 instituiu para os residentes em área rural o porte de arma de fogo na categoria caçador para subsistência, destinando-o exclusivamente aos casos de *demonstrada necessidade do porte para subsistência alimentar familiar*:

(Lei nº 10.826/2003)

Art. 6º.

*§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos **que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar** será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado **COMPROVE** a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:*



- I - documento de identificação pessoal;*
- II - comprovante de residência em área rural; e*
- III - atestado de bons antecedentes.*

Ocorre que o Decreto, a pretexto explicitamente de regulamentar esse artigo, repetiu todos os requisitos previstos em lei (transcritos acima), mas retirou o requisito de comprovação da necessidade do porte para subsistência alimentar familiar:

(Decreto nº 9.785/2019)

Art. 25. Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de fogo portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual serão anexados os seguintes documentos:

- I - comprovante de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal ou distrital;*
- II - original e cópia da cédula de identidade; e*
- III - atestado de bons antecedentes.*

Parágrafo único. Aplicam-se ao portador do porte de arma de fogo de que trata este artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto.

Novamente, através de redação evidentemente ambígua, o Decreto ofende o previsto na Lei, e amplia o direito de porte de arma de fogo.

1.8. Autoriza Crianças e Adolescentes a praticar tiro esportivo, condicionando apenas à autorização de um dos pais. Violação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Decreto nº 9.785/2019 prevê no parágrafo sexto do art. 36 que:



(Decreto nº 9.785/2019)

A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos de idade será previamente autorizada por um dos seus responsáveis legais, deverá se restringir tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército e será utilizada arma de fogo da agremiação ou do responsável quando por este estiver acompanhado

O dispositivo revogou o art. 30 § 2º do Decreto nº 5.123/2004, que **exigia autorização judicial** para que crianças e adolescentes praticassem tiro desportivo.

A regra vigente no ordenamento é a proibição do fornecimento a criança ou adolescente de arma, munição ou explosivo, conforme disposto no tipo **penal** previsto na Lei nº 8.069/90:

(Lei nº 8.069/90 - ECA)

*Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou **entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:***

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Veja que a lei por meio de norma penal incriminadora, e portanto garantindo **máxima proteção** ao bem jurídico, proíbe qualquer forma de entrega ou fornecimento de armas e munições a criança e adolescentes. Ou seja, a lei sequer excepciona a prática desportiva.



Assim, o Decreto nº 5.123/2004 contraria o disposto no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90), em flagrante retrocesso à proteção genericamente conferida pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90).

3. Fumus boni iuris e perigo de dano irreversível com a vigência do Decreto nº 9.785/2019 (periculum in mora)

Em razão das ofensas mencionadas à Lei nº 10.826/2003, o Decreto nº 9.785/2019 coloca em risco a segurança pública de todos os brasileiros e viola direito fundamental expresso no art. 5º, caput da Constituição da República⁶ (*fumus boni iuris*).

Por outro lado, a extensão ilegal do direito à aquisição e ao porte tal como previsto no Decreto – caso este se mantenha vigente – poderá causar **efeitos irreversíveis, uma vez que a arma de fogo é um bem durável** (*periculum in mora*).

A ampliação do direito de propriedade e porte de armas levada a efeito pelo Decreto não é uma medida de segurança pública, como manifestado publicamente pelo Presidente da República e pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Na cerimônia de assinatura do Decreto, **o Presidente da República afirmou que ““Esse nosso Decreto não é um**

⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”



projeto de segurança pública. É um direito individual daquele que, porventura, queira ter uma arma de fogo ou buscar posse de uma arma de fogo, seja um direito dele.⁷

Em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, **Sérgio Moro**, afirmou sobre o Decreto que: ***“Não tem a ver com segurança pública. (...) Mas foi uma decisão tomada pelo presidente em atendimento ao resultado das eleições. (...) “A flexibilização da posse e porte é política do presidente da República e corresponde a uma promessa eleitoral. O presidente falou que não é política de segurança pública mas que visa a atender aos anseio de seus eleitores de parte de seus eleitores de uma flexibilização nessa política.”***⁸

Nesse aspecto há que se dar razão a ambas as manifestações: o Decreto não só não é do interesse da segurança pública como a colocam em risco.

A liberação – embora tenha como finalidade ampliar o número de titulares de um direito individual e diminuir as restrições para seu exercício – **representa um retrocesso no sistema de controle de armas no País.**

O Decreto não traz nenhuma iniciativa que aumente o controle e a punição do exercício irregular desses direitos. Ao contrário, acaba

7 Fonte: <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/05/presidente-assina-decreto-que-altera-regras-para-uso-de-armas>

8 Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=gA1eJ48C674>



incorrendo em diminuição de penas pelo cometimento de crimes e inclusive despenaliza em diversas situações até então típicas, como mencionado.

Pesquisa do Datafolha afirma no relatório *Eleições 2018 – Brasil – Temas Polêmicos – 25/10* que 55% dos eleitores do País são contrários à posse de armas, e que a opinião acerca dessa temática não é unânime sequer entre os eleitores do atual Presidente da República.⁹

Por outro lado, são diversos e notórios os estudos científicos e dados oficiais, nacionais e internacionais, que apontam para a clara redução de homicídios no Brasil, a partir da redução do

⁹ Segundo a pesquisa: “Depois de ser tema da campanha eleitoral em vários momentos, o direito a ser armar continua sendo rejeitado pela maioria dos eleitores brasileiros. Para 55% deles, a posse de armas deve ser proibida, pois representa uma ameaça à vida das pessoas, e 41% pensam o contrário, que possuir uma arma legalizada deveria ser um direito do cidadão para se defender. Os demais 4% preferiram não opinar sobre a questão.

Em pesquisa realizada em setembro deste ano, 58% avaliavam que armas deveriam ser proibidas, e 40%, que deveriam ser liberadas. A questão foi aplicada pela primeira vez pelo Datafolha em novembro de 2013, quando foi registrado o índice de apoio mais alto pela proibição das armas (68%), enquanto 30% se colocavam a favor da liberação. (...)

Dois em cada três (67%) eleitores que declaram voto em Jair Bolsonaro acreditam que a posse de armas deve ser legalizada, e para 29% deles, deve ser proibida. Na parcela de eleitores de Haddad, 83% são contrários à liberação, e 14%, a favor. Entre os que votam em branco/nulo ou estão indecisos, também prevalece a posição pela proibição (69% e 68%, respectivamente).”

A pesquisa do Datafolha é um levantamento por amostragem estratificada por sexo e idade com sorteio aleatório dos entrevistados. O universo da pesquisa é composto pelos eleitores com 16 anos ou mais do país. Nesse levantamento nos dias 24 e 25/10/2018, foram realizadas 9.173 entrevistas presenciais em 341 municípios. A margem de erro máxima é de 2 pontos percentuais para mais ou para menos. O nível de confiança de 95%. Isto significa que, considerando a margem de erro, a chance do resultado retratar a realidade é de 95%. Essa pesquisa é uma realização da Gerência de Pesquisas de Opinião do Datafolha e está registrada no Tribunal Superior Eleitoral com o número – BR-05743/2018. Cf.

<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/10/1983767-55-sao-contra-liberacao-de-armas.shtml>



número de armas de fogo, decorrente da entrada em vigor da Lei nº 10.826/2003.

Em setembro de 2005, a UNESCO, em parceria com o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça, apresentou o documento *Vidas poupadas* em que sintetizava os dados apresentados pelo Governo brasileiro e aponta que “*por influência da estratégia de desarmamento, em 2004, não somente foi anulada a tendência histórica de aumento das mortes por armas de fogo, da ordem de 7,2% ao ano, mas observa-se também a queda de 8,2% em relação a 2003. Desta forma, o impacto da estratégia foi da ordem de 15,4% em seu primeiro ano de vigência.*”

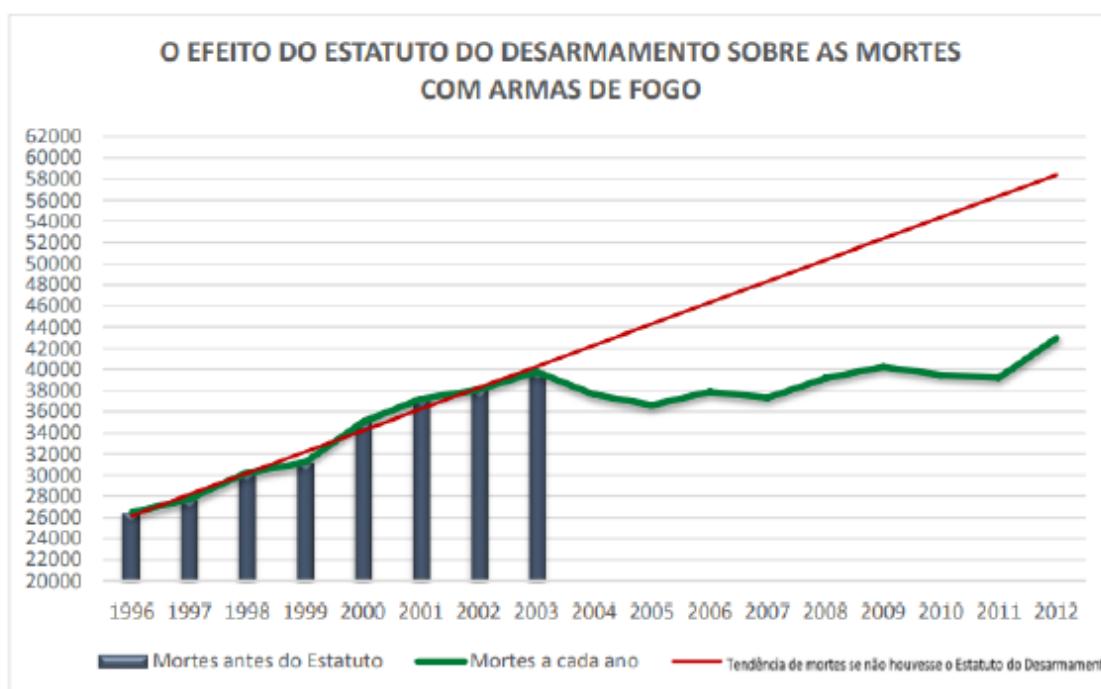
O Relatório de Redução de Homicídios no Brasil de 2006 do Ministério da Saúde¹⁰, aponta que “*a primeira variação negativa no número de homicídios no Brasil, desde 1992, ocorreu no ano de 2004. Este fator está associado principalmente a redução de óbitos por arma de fogo. A queda destes óbitos em termos de número de casos foi de 12% em relação a 2003. Por outro lado, a redução do risco foi de 185. A diferença entre os óbitos observados e os esperados foi de 24% entre 2003 e 2006. O impacto foi da ordem de 23.961 vidas poupadas nos anos de 2004, 2005 e 2006.*”

Dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde

10 Relatório de Homicídios no Brasil <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/relatorios/relatorio-de-homicidios-no-brasil.pdf/view>



também permitem constatar o significativo efeito do Estatuto do Desarmamento sobre a diminuição das mortes provocadas por armas de fogo no Brasil ao passar de quase uma década, como se pode observar nos gráficos a seguir:¹¹



Fonte: Datasus

No mesmo sentido, a ONG Flacso Brasil, apresenta desde 1980 o *Mapa da Violência*, um estudo sobre a mortalidade provocada pela violência no Brasil, dentre as quais a mortalidade por armas de fogo. Em suas edições de 2013 e 2016 constata importantes conclusões sobre o tema:

“O fenômeno das mortes no Brasil tem como principal vetor

11 Os dados são compilados e apresentados pelo sistema DataSUS, que disponibiliza informações que podem servir para subsidiar análises objetivas de diversas políticas públicas.
<<http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=02>>



a utilização de armas de fogo. Mais de 70% dos homicídios são cometidos utilizando-se esse tipo de armamento.” (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2013)¹²

“Mantendo-se a tendência de crescimento dos homicídios por arma de fogo - HAF do período pré-estatuto, deveriam acontecer 59.464 HAF, mas foram registrados 42.291. Só nesse ano, foram poupadas 17.173 vidas que, somadas à dos anos anteriores, totalizam 133.987 vidas poupadas em função do Estatuto.” (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2016)¹³.



Fonte: Processamento do Mapa da Violência 2016.

*2014: dados preliminares.

Corroborando as evidências científicas, em 20/05/2015 foi

12 <https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2013_armas.php>

13 <https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2016_armas.php>



realizada Audiência Pública na Câmara dos Deputados sobre homicídios provocados por armas de fogo e os impactos do Estatuto do Desarmamento. Na ocasião, o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA apresentou estudo denominado *Armas de Fogo, Crimes e o Impacto do Estatuto do Desarmamento*¹⁴, no qual concluiu que:

“No Brasil: 1% a mais de armas nas cidades faz aumentar a taxa de homicídio em 2%”

“O uso defensivo da arma de fogo para conter crimes contra a propriedade é uma lenda: não há qualquer relação estatística”

“O Estatuto do Desarmamento produziu efeitos significativos para fazer diminuir a difusão de armas de fogo no Brasil e, pode ter poupado a vida de 121 mil pessoas entre 2004 e 2012”

**3. Cabimento da medida liminar *inaudita altera pars*.
Possibilidade de reversibilidade da medida liminar.
Irreversibilidade dos efeitos do Decreto.**

A norma disposta no art. 300, § 2º e §3º do CPC autoriza a concessão liminar da tutela de urgência, *desde que não haja perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão*.

No caso em exame o risco é atual.

14 <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-3722-12-disciplina-normas-sobre-armas-de-fogo/documentos/audiencias-publicas/DanielCerqueira_ArmasdefogoeCrimesBSBCD20demaiode2015.pdf>



Esperar o decurso temporal necessário para a justificação prévia permitiria a produção de efeitos pelo Decreto nº 9.785/2019 de impossível reversão. Ou seja, permitiria que fosse adquirida arma de fogo e munições em quantidade capaz de causar efetivo dano à vida e ao patrimônio.

A propósito, manifestações do próprio Governo Federal demonstram que o Poder Executivo sequer se embasou em análises aprofundadas sobre o impacto da medida. Ademais das manifestações do Presidente da República e do Ministro da Justiça e Segurança Pública já citadas, muito oportuno ainda citar aqui manifestação do chefe de assuntos legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

"Foi tudo muito rápido. Não houve a oportunidade de um aprofundamento", afirmou Freitas, sobre a legalidade do decreto. "São muitos artigos e há sempre um risco de [inconstitucionalidade]. A lei de armas é uma lei bem restritiva e pode ser que uns aspectos [do decreto] que sejam atacados."

"Algumas posições são do presidente da República. São promessas de campanha. Aí não cabe ao Ministério da Justiça se posicionar contrário porque é o presidente que quer" afirmou Freitas. "Ele foi eleito com 55 milhões. Ele é o presidente e ele desejava."¹⁵

15 Cf. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/13/decreto-de-armas-pode-ser-inconstitucional-diz-chefe-do-ministerio-de-moro.htm>



Ademais, a suspensão liminar do Decreto não ocasionaria prejuízos à União, porque em caso de eventual revogação da medida liminar o ato do Executivo poderá ser executado.

Portanto, a suspensão do Decreto nº 9.785/2019 não tem o condão de conferir grave risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, logo, afastado o *periculum in mora inverso*.

Por fim, o afastamento do Decreto não desampara a regulamentação da Lei nº 10.826/2003, que até a superveniência do Decreto tinha regulamento na redação então vigente do Decreto nº 9.785/2019 e nos dispositivos explicitamente revogados através de seu art. 66.¹⁶

Assim, diante da ilegalidade que contamina diversos dispositivos do Decreto nº 9.785/2019, imperiosa a suspensão do ato, bem como daqueles praticados em decorrência dele.

Na verdade, **haverá risco de irreversibilidade de efeitos caso a medida requerida não seja deferida.**

De fato, **por se tratar a arma de fogo de bem durável**, o aumento da comercialização de armas em decorrência do novo Decreto impactará desde já por décadas no número de armas em circulação no País e repercutirá na segurança pública do País.

16 “Art. 66. Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 3.655, de 20 de novembro de 2000: a) o art. 183; e b) o art. 190; II - o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004; III - o Decreto nº 6.715, de 29 de dezembro de 2008; IV - o Decreto nº 8.935, de 19 de dezembro de 2016; V - o Decreto nº 8.938, de 21 de dezembro de 2016; VI - o art. 34 do Decreto nº 9.607, de 2018; e VII - o Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019.”



Estudo realizado pela entidade Sou da Paz sobre a origem de mais de 14 mil armas apreendidas com criminosos em São Paulo, entre 2011 e 2012, constatou que mais de 60% delas haviam sido fabricadas no país pela Taurus, sendo que, do total, 64% haviam sido produzidas antes da entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, em 2003.

Muitas daquelas armas vendidas no Brasil antes do Estatuto do Desarmamento, portanto, municiam os agentes do crime até hoje.

4. Violação da Lei nº 10.826/2003. Ponto que diferencia da tutela pretendida na ADPF 581/2019 e na ADI 6134/2019.

A tutela pretendida na presente ação difere-se dos objetos da ADPF 581/2019 e da ADI 6134/2019 que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal, pois, tem por escopo a declaração de ilegalidade parcial ou total do Decreto nº 9.785/2019 por expressa violação as regras estabelecidas pela Lei nº 10.826/2003.

Analisado o teor da Inicial que origina a ADPF 581/2019 verifica-se que, em síntese, o legitimado, em que pese pleiteie invalidade do Decreto, se restringiu aos artigos 9º, 10, 19, 20 e 36 do Decreto nº 9.785/2019. Enquanto, a ação em epígrafe faz uma análise detida de inúmeros dispositivos, sobretudo dos artigos 2º, 9º, 10, 11, 19, 20, 25, 26, 36 e 37 do Decreto nº 9.785/2019, o que permitirá discutir dispositivos que sequer serão controvertidos na ADPF.

Na ADI 6134/2019 o objeto é a declaração de inconstitucionalidade



integral do Decreto nº 9.785/2019 fundamentado na violação formal e material da Constituição da República Federativa do Brasil/1988. Portanto, diferente da pretensão em epígrafe que pretende a declaração de ilegalidade parcial ou total do Decreto nº 9.785/2019.

Ademais, embora o Decreto nº 9.785/2019 tenha o condão de violar direitos protegidos pela Constituição Federal de 1988, o ato normativo atacado é norma regulamentar, desprovido de autonomia de modo que prepondera tratar-se de questão a ser analisada à luz do da legalidade.

Assim, não há impedimento para o recebimento do presente pedido por este juízo, bem como não há para sua apreciação e concessão da tutela almejada.

Por oportuno, junta-se ainda assim à presente inicial a Nota Técnica nº 8, de 13/5/2019, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, sobre a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.785/2019.

5. Pedidos

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Federal:

1.1 A concessão da tutela antecipada de urgência em caráter antecedente para suspender integralmente o Decreto nº 9.785/2019 e o atos praticados em decorrência dos seus efeitos, devendo a União tomar todas as providências necessárias para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

assegurar a suspensão desses efeitos.

1.2. Subsidiariamente, caso indeferido o pedido 1.1 acima, a suspensão dos seguintes artigos, mencionados nesta inicial, que incidem em maior risco para a ordem social e jurídica: artigos 2º, 9º, 10, 11, 19, 20, 25, 26, 36 e 37 do Decreto nº 9.785/2019.

2. Caso deferida a antecipação de tutela, se proceda à intimação da União para recorrer sob pena de estabilização (art. 304 c/c art. 303 § 6º do CPC), devendo, no recurso, prestar informações sobre os estudos técnicos que fundamentaram a expedição do Decreto nº 9.785/2019.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Distrito Federal, 14 de maio de 2019.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República
(assinado eletronicamente)

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República
(assinado eletronicamente)

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República
(assinado eletronicamente)

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

(assinado eletronicamente)

MÁRCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República
(assinado eletronicamente)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00037375/2019 DOCUMENTO DIVERSO nº 662-2019**

Signatário(a): **LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA**

Data e Hora: **14/05/2019 16:45:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ELIANA PIRES ROCHA**

Data e Hora: **14/05/2019 16:40:11**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **IVAN CLAUDIO GARCIA MARX**

Data e Hora: **14/05/2019 16:28:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCIA BRANDAO ZOLLINGER**

Data e Hora: **14/05/2019 16:48:21**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FELIPE FRITZ BRAGA**

Data e Hora: **14/05/2019 16:37:59**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8A01BE22.3D9C48CD.603E2203.F3260B46